


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CMFL

Sessão de 21 de julho de 1992ACORDÃO Nº 103-12.500

Recurso nº: 100.464 - IRPJ - EXS: 1984 a 1986

Recorrente: BANCO BOAVISTA DE INVESTIMENTOS S/A

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS/DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - A venda de bens a pessoa jurídica interliga da em condições de favorecimento não autoriza a glosa das despesas de alugéis dos mesmos bens, quando não comprovada a falta de necessidade de seu uso ou condições de favorecimento na locação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BOAVISTA DE INVESTIMENTOS S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 1992


 CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


 LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

 VISTO EM
 SESSÃO DE: **27 AGO 1982**

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

lheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELO
CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, IL-
CENIL FRNCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-016443/89-45

RECURSO Nº: 100464
ACORDÃO Nº: 103-12.500
RECORRENTE: BANCO BOAVISTA DE INVESTIMENTOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto, em 15/05/91, por BANCO BOAVISTA DE INVESTIMENTOS S.A., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o n.º 42.583.286/0001-25, com domicílio tributário no Rio de Janeiro (RJ), contra decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 16/04/91, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal em apreço remanesce do auto de infração de fls. 2, mediante o qual foram imputadas à Contribuinte o cometimento das seguintes infrações, descritas detalhadamente no Termo de Verificação de fls. 5/6, do qual transcrevo o seguinte excerto:

No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, no curso do exame fiscal realizado na empresa epigrafada, constatamos o seguinte:

1. A celebração, em 30/09/82, do instrumento de n.º 01, com a Cia. Mercantil e Administrativa, C.G.C. n.º 33.435.215/0001-94, pelo qual a auditada pactuou a venda dos bens móveis relacionados em anexo àquele instrumento, mediante o pagamento de 36 (trinta e seis) prestações fixas e irreajustáveis, sendo 35 (trinta e cinco) de Cr\$ 159.300, cada uma, e a última de Cr\$ 9.716.632,51.

2. A celebração, em 30/09/82, do instrumento de n.º 02, entre a Cia Mercantil e Administrativa e a fiscalizada, pelo qual ficou ajustada a locação dos mesmos bens móveis referidos acima, pelo prazo de 12 (doze) meses; consoante o citado documento, a locação seria renovada por períodos de duração idênticos e com a mesma remuneração de 71 ORTN por mês, fato que ocorreu ininterruptamente desde setembro de 83 até março de 1985. E, 01/04/85, foi celebrado o instrumento de n.º 03, que confirmou as cláusulas do

Acórdão nº 103-12.500

1. em 1982 a alta direção das instituições financeiras BOAVISIA tomou decisão gerencial no sentido de transferir para uma terceira do grupo, não financeira, veículos, aparelhos e mobiliário de modo a desbastar dos seus ativos valores não relacionados com a atividade mesma dessas instituições;

2. além disso, a transferência desses bens para uma empresa de "retaguarda" e com funções basicamente administrativas veio liberar as instituições financeiras da obrigação e do encargo de manterem todo um "staff" comprometido direta e exclusivamente com a guarda, manutenção e conservação desses bens, trabalho para cuja execução a nova proprietária formaria uma equipe especializada, desonerando as instituições financeiras de toda uma pletera de custos e despesas relacionados com os cuidados relativos aos bens, otimizando o gerenciamento desses custos e despesas na empresa de apoio;

3. a transferência dos bens formalizou-se pela via da compra e venda, pactuada pelo valor contábil, evitando, assim alegações do tipo subfaturamento ou subavaliação não permitido de valores;

4. tratando-se de bens transferidos no estado e não havendo a intenção de sobrecarregar a adquirente com o pagamento do preço de uma só vez, ficou acertado que o mesmo fosse pago em parcelas mensais;

5. depois da transferência as partes contrataram a locação dos bens de modo que os mesmos pudessem ser utilizados pela Recorrente, coisa absolutamente natural e óbvia, havendo o valor do aluguel sido reajustado periodicamente de modo a cobrir, quando menos, os custos e as despesas que a adquirente passou a suportar com a guarda, a manutenção e a conservação dos bens, assim como com o pessoal comprometido de forma direta nesse trabalho;

6. relativamente à acusação de liberalidade no pagamento dos aluguéis, tais despesas corresponderam ao pagamento vinculado à locação, formalmente contratada, de bens móveis de cuja utilização a signatária necessitava para a manutenção de suas atividades;

7. por outro lado, nem o auto nem o termo comprovam, atesta, justificam, declaram, ou mesmo insinuam que os aluguéis eram de valor incompatível com o benefício que do uso dos bens derivava para a signatária, ou com o nível de necessidade da utilização desses bens, sendo certo que os instrumentos contratuais representativos da locação eram revestidos das formalidades legais, como também vem reconhecer a própria fiscalização;

8. logo, as despesas refletidas nos aluguéis eram efetivamente, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, de conformidade com o artigo 191 do RIR/80 e com o PN/CST n 03/76;

9. outrossim, não tem validade para questionar a dedutibilidade dos aluguéis o fato de o valor atribuído como de locação no período ser infinitamente superior ao de venda;

9.1. acontece que o preço de venda e compra vem a ser referência inidônea e imprestável para que se afira a consistência ou a

Acórdão nº 103-12.500

pertinência, ou o cabimento dos valores pagos pela locatária, em períodos contínuos de tempo, referidamente aos aluguéis em questão;

10. no que pertine a tese de distribuição disfarçada de lucros, invoca o magistério de José Luiz Bulhões Pedreira e afirma que reduzir a base de cálculo do imposto mediante adoção de medidas de economia fiscal não significa, sempre ou necessariamente, deduzir lucro para fins de distribuição disfarçada de lucros;

11. em sua impugnação já havia destacado que, em negócios contratados com pessoas jurídicas, a presunção de distribuição de lucros somente existe se o acionista controlador é indiretamente o beneficiário, sendo absolutamente necessário que se possa identificar, no âmbito e para os efeitos da configuração de distribuição disfarçada de lucros, a transferência desses lucros até o ponto que cheguem, efetiva e concretamente, às mãos do mesmo administrador ou sócio;

12. a decisão recorrida parece estar querendo mostrar que a assunção, pela autuada, da condição própria de locatária resultou na geração de despesa para ela e de receita para a locadora, ocorrendo, assim, transferência de recursos entre as partes que reduziu de modo indevido o lucro líquido da locatária, em razão do que foi favorecido o acionista controlador de ambas, no contexto de uma distribuição disfarçada de lucros;

12.1. ora, uma coisa nada tem a ver com a outra, a decisão recorrida está fazendo, aí, uma colagem arbitrária reunindo materiais diferentes entre si, extraíndo a situação jurídico-tributária da distribuição disfarçada de lucros a partir de um enredo absolutamente estranho ou indiferente àquela situação, dando relevo a um favorecimento que diz ter havido, mas que, na realidade, consiste de uma decisão gerencial tomada pela alta direção da Recorrente, sendo o aluguel pactuado condizente, pelo menos, com o volume dos encargos, custos e despesas que então passavam a ser suportados pela locadora.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARKUDA, Relator:

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

O núcleo da controvérsia reside no exame dos efeitos tributários de dois contratos: um de compra e venda de bens imóveis pertencentes à Recorrente, celebrado com pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico, cujo preço, equivalente ao valor contábil dos bens, foi estipulado para ser pago em 36 prestações, sem correção monetária ou encargo financeiro, e outro, de locação dos mesmos bens, subscrito na mesma data, por valor superior ao das prestações do primeiro.

A Fiscalização considerou indedutíveis as despesas dos aluguéis pagos no período de janeiro a setembro de 1983, com fundamento no artigo 191 do RIR/80 e, a partir desta data, até 31/12/85, com apoio no artigo 20, incisos II e VIII do Decreto-lei nº 2065/83, relativo a distribuição disfarçada de lucros.

O primeiro dos artigos mencionados assim estabelece:

"Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Acórdão nº 103-12.500

§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa."

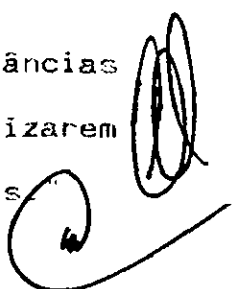
O artigo 20 do Decreto-lei nº 2065/83, por seu turno, nos incisos citados, acrescentou dispositivos aos artigos 60 e 62 do Decreto-lei nº 1598/77, disciplinador do instituto da distribuição disfarçada de lucros, que passou a possuir a seguinte redação:

"Art. 60 - Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:

.....
VII - realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros.

Art. 62 - Para efeito de determinar o lucro real da pessoa jurídica:

.....
VI - no caso do item VII do artigo 60, as importâncias pagas ou creditadas à pessoa ligada, que caracterizarem as condições de favorecimento, não serão dedutíveis.

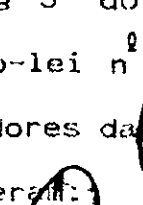


Importa, então, saber se os contratos de locação celebrados, cujas contrapartidas foram objeto de glosa, revestem condições que evidenciem liberalidade da parte da Autuada ou favorecimento ao acionista controlador.

Com efeito, tais contratos guardam características típicas dos artifícios engendrados por diversos grupos econômicos, com o fito exclusivo de escapar à incidência do imposto ou reduzir seu valor mediante anulação dos efeitos da correção monetária do ativo permanente, no que, coloquialmente, convencionou-se denominar, à época, "passeio de ativos".

Procedendo da forma como agiu a Recorrente, eliminava-se, a partir do balanço elaborado para o ano de 1982, a contrapartida de correção monetária dos valores dos bens objeto da compra e venda e, estipulando prestações irrisórias, sem juros e correção monetária, eram praticamente anulados iguais efeitos no patrimônio da adquirente, que para tal buscava arrimo no artigo 349, § 3º do RIR/80, com matriz legal no artigo 41, § 3º do Decreto-lei nº 1598/77.

Não por outra razão, o Decreto-lei nº 2064 introduziu, a partir de 20/10/83, o dever de os bens integrantes do subgrupo do imobilizado e do subgrupo dos investimentos serem corrigidos na data da baixa, e a regra do artigo 41, § 3º do Decreto-lei nº 1598/77, revogada pelo artigo 22 do Decreto-lei nº 2287/86, não foi mais reproduzida nos diplomas legais reguladores da metodologia de correção monetária do balanço que lhe sucederam:



Acórdão nº 103-12.500

A arquitetura de semelhante esquema, porém, não autoriza, necessariamente, desconsiderar os efeitos jurídicos das operações, salvo se comprovada simulação, pelo afastamento dos aspectos declarados ostensivamente como motivadores dos atos, para, então, desvendar o intuito exclusivo de, a partir da literalidade dos textos legais, abstrair o conteúdo teleológico das respectivas normas e adulterar os valores das demonstrações financeiras.

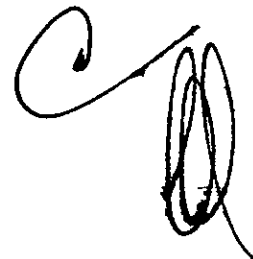
No caso presente, a Interessada argüiu, como razão das contratações, o objetivo de otimizar seus negócios.

Afirmou que a adquirente e locadora dos bens formou equipe especializada e única para gerí-los, no que não foi contrariada na instância originária, que sequer juntou a relação dos bens anexa aos contratos em questão, sendo de se presumir, então, que a declaração de vontade explicitada não era enganosa.

Assim, não atacada a validade jurídica daqueles contratos, tem-se como materializados licitamente os negócios em questão.

De igual modo, não restou provada a incompatibilidade do preço da locação com as condições de mercado a eles relativas, aspecto que, aliás, nem mesmo foi aventado.

É de indagar-se, então, onde repousaria a liberalidade ou o favorecimento?



A meu ver, tais circunstâncias não estão presentes na locação, até onde ficou provado, mas sim na compra e venda.

Isso porque, sendo o preço extraído da contabilidade em setembro de 1982, seu valor equivalia ao custo de aquisição corrigido e depreciado até a data do último balanço.

Tratavam-se, portanto, de bens a valor presente, desatualizado, que foram alienados a valor futuro, traduzido na mesma quantidade de unidades monetárias, sem atualização.

Ora, sem dúvida, a troca de um valor presente por um valor futuro, sem atualização, acarreta, notoriamente, favorecimento à outra parte, em transação incompatível com o fim de lucro preconizado no artigo 2º da Lei nº 6404/76 e em oposição aos artigos 117, § 1º, alínea a, e 154, § 2º, alínea a do mesmo diploma legal.

Essas questões e os correspondentes efeitos fiscais delas decorrentes, no entanto, não foram objeto da ação fiscal descabendo aprofundá-las neste voto.

Como corolário do aqui exposto, não restando provada a liberalidade nos pagamentos de aluguéis, nem o favorecimento

fixação de seus valores, nem invalidados os contratos em apreço quanto aos seus efeitos jurídicos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, 21 de julho de 1992.


LUIZ HENRIQUE PARRUS DE ARRUDA - Relator

